PROJETO DE LEI Nº 700/13

Dispõe sobre a obrigatoriedade de vagas para táxis comuns nos estabelecimentos reconhecidos como Pólos Geradores de Tráfego - PGT no Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Torna obrigatória a fixação de vagas para o serviço de táxi comuns nos estacionamentos dos empreendimentos considerados Pólos Geradores de Tráfego - PGT no Município de Salvador.

Parágrafo único - entende-se por Pólos Geradores de Tráfego - PGT aqueles empreendimentos que atraem ou produzem grande número de viagens veiculares que causam reflexos negativos na circulação viária em seus entornos com redução dos níveis de serviço da via, agravando as condições de segurança veiculares e de pedestres, além de contribuir para piorar a qualidade do meio ambiente.

Art. 2º Os empreendimentos considerados Pólos Geradores de Tráfego - PGT deverão observar os seguintes critérios:

I - empreendimentos que disponham de até 1.000 vagas de estacionamentos destinarão 2% (dois por cento) destas para o serviço de taxi comum.

II - empreendimentos que possuam mais de 1.000 vagas de estacionamentos destinarão 1% (um por cento) destas para o serviço de táxi comum.

Art. 3º As vagas que trata em Lei serão, exclusivamente, destinadas para embarque de passageiros.

Art. 4º A definição do posicionamento das vagas destinadas para os serviços de táxis será de responsabilidade da Superintendência de Controle e Ordenamento do Uso do Solo - SUCOM em consonância com a Superintendência de Trânsito e Transporte do Salvador - TRANSALVADOR, observados os critérios técnicos previstos no Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Art. 5º A fiscalização das vagas destinadas para os serviços de táxis implementadas de acordo com a presente Lei serão de responsabilidade da Superintendência de Transito e Transporte do Salvador – TRANSALVADOR.

Art. 6º Os empreendimentos em funcionamento terão 180 (cento e oitenta) dias para se adequar a presente Lei.

Art. 7º Os novos empreendimentos, quando da execução do Projeto de construção, deverão fazer constar as vagas destinadas para o serviço de táxi comum, como condição de licenciamento pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Salvador.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013.
EUVALDO JORGE

JUSTIFICATIVA

Trata-se a presente proposição para tornar obrigatória a fixação de vagas para o serviço de táxi comum nos estacionamentos dos empreendimentos considerados Pólos Geradores de Tráfego - PGT no Município de Salvador

A problemática da mobilidade urbana em todo o País precisa urgentemente de solução, sobretudo nos grandes centros, que apresentam dados estatísticos preocupantes relativos ao deslocamento da população.

Na cidade de Salvador este quadro não é diferente; a ausência de um transporte público eficiente contribui diretamente para o aumento da frota de veículos particulares, que, por sua vez, são utilizados de forma indiscriminada no dia-a-dia gerando congestionamentos intermináveis, ineficiência no transporte púbico, poluição do meio ambiente e o aumento do número de viagens em toda a cidade.

Oferecer à população um transporte público por táxi com acesso direto aos grandes centros de compras reduzirá o número de viagens através de veículos particulares que, cotidianamente, contribuem para o aumento dos índices de congestionamentos.

De outra forma, a população que utiliza o transporte público por táxi, atualmente, fora desses empreendimentos, terá a comodidade de não precisar sair dos centros de compras para buscar o acesso ao referido transporte nas ruas e avenidas, o que, consequentemente, trará maior segurança aos usuários, na medida em que, em tese, lhe é garantida a sua segurança no interior dos estabelecimentos comerciais, de forma privada, além da proteção das intempéries de sol e chuva.

Por fim, com a presente Proposição acredita-se que haverá melhoria da mobilidade urbana e, por conseguinte, da qualidade de vida das pessoas já que contribuirá, de forma direta para uma cidade mais sustentável.

São essas as razões pelas quais submeto à apreciação o anexo Projeto de Lei, por entender justa a proposta, convencido de que os meus nobres pares concederão o seu apoio necessário para aprovação do mesmo.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013.
EUVALDO JORGE